



Número: **0600040-55.2022.6.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luiz Edson Fachin**

Última distribuição : **31/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **COVID-19, Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDUARDO NANTES BOLSONARO (CONSULENTE)		KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15717 3191	31/01/2022 15:14	20220131_consulta_TSE	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**

EDUARDO NANTES BOLSONARO, deputado federal eleito pelo estado de São Paulo, vem, por sua advogada que esta subscreve, ambos devidamente qualificados na procuração anexa, com fundamento no artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral, apresentar

C O N S U L T A

A este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos termos a seguir expostos.

I – LEGITIMIDADE E CABIMENTO DA CONSULTA

O Consulente é parte legítima para ingressar com a presente consulta, tal como se denota do artigo supracitado, uma vez que é autoridade com jurisdição federal.

Ainda que a resposta à presente Consulta não possua efeito vinculante, nas palavras do Professor José Jairo, tal procedimento “[...] orienta a ação dos órgãos da Justiça Eleitoral, podendo servir de fundamento para decisões nos planos administrativo e judicial”¹.

Assim, eis que formulada na modalidade de tese e por parte legítima, a presente Consulta deve ser conhecida pelo Colendo TSE, o que desde já se requer.

¹ Gomes Direito Eleitoral, 14^a. edição, Ed. Atlas, 2018, p. 102;



II – O PROBLEMA APRESENTADO

É de conhecimento geral o contexto de exceção que o Brasil e o mundo enfrentam pelo quadro pandêmico causado pelo SARS-CoV-2.

Diante desta realidade, discute-se a exigência – ou não – da apresentação do comprovante de vacinação para o ingresso em estabelecimentos comerciais e em equipamentos públicos pela população.

No presente ano de 2022 ocorrerão as **eleições gerais** brasileiras e **é para este importante evento** que a presente consulta apresenta seus questionamentos.

A fim de estabelecer os atos gerais para o dia das Eleições 2022, a justiça eleitoral publicou, no Diário da Justiça Eletrônico, a Resolução 23.669. A norma detalha os procedimentos básicos que devem ser adotados desde o início da votação até a apuração dos resultados e a diplomação dos eleitos.

Contudo, referida resolução não menciona qualquer procedimento a ser adotado especificamente em relação ao acesso dos eleitores aos locais de votação, apenas prevê em seu artigo 253 que “Na hipótese de situações de pandemia reconhecidas por autoridades governamentais, o TSE poderá expedir instruções adicionais com protocolos sanitários de contingência, a fim de resguardar a saúde coletiva das pessoas que atuam no dia da eleição”.

Além disso, não há, por parte desta justiça especializada, definição sobre as atitudes que os tribunais regionais eleitorais podem adotar em seus respectivos estados,

Outro fator a ser levado em consideração é a postura que chefes dos poderes executivos municipais e estaduais possam assumir em relação a exigência de comprovantes de vacinação a eleitores para ingresso nas escolas eleitorais no momento da votação, usurpando a autonomia e competência desta justiça eleitoral especializada em definir os critérios a serem adotados durante os dias de votação.



III – QUESTIONAMENTOS

Diante do exposto, nos termos previstos no inciso XII, do artigo 23 do Código Eleitoral, requer, respeitosamente, a manifestação deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre os seguintes questionamentos:

- a) Se esta justiça eleitoral exigirá a comprovação da vacinação dos eleitores para ingresso nos ambientes de votação durante os dias das eleições;
- b) Se será permitido aos tribunais regionais eleitorais e juntas eleitorais adotarem medidas para o ingresso de eleitores nos ambientes de votação, especialmente a exigência de comprovante de vacinação;
- c) Se será permitido a prefeitos e a governadores definirem critérios sanitários para o ingresso de eleitores nos ambientes de votação, nos dias das eleições, especialmente a exigência de comprovante de vacinação.

Nestes termos aqui aduzidos, portanto, pede o deferimento.

Brasília, 31 de janeiro de 2021.



KARINA KUFA

OAB/SP 245.404

